



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado representando os empregadores, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS** (CNPJ Nº 59.842.294/0001-41 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 24000.003146/90-96), representado pelo seu diretor-presidente e, de outro lado, representando os empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** (CNPJ Nº 79.147.799/0001-01 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 203.065/1957), representado pelo seu diretor-presidente, abaixo assinados, ambos devidamente autorizados pelas respectivas assembléias gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - A presente Convenção vigorará por 12 (doze) meses, com termo inicial em 1º/junho/2008 e termo final em 31/maio/2009, exceto as cláusulas de natureza social que vigorarão por 24 (vinte e quatro) meses, na forma da legislação vigente.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange todas as empresas do comércio de produtos siderúrgicos, representadas pelo **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS** e todos os empregados representados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ**, em suas respectivas bases territoriais.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2007, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2008, mediante a aplicação do percentual de 9,00% (nove por cento).

Parágrafo Único - Os empregados admitidos após junho/2007, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, exceto os que ganham pisos salariais.

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
06/07	9,00%	12/07	4,50%
07/07	8,25%	01/08	3,75%
08/07	7,50%	02/08	3,00%
09/07	6,75%	03/09	2,25%
10/07	6,00%	04/08	1,50%
11/07	5,25%	05/08	0,75%

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **R\$ 532,00** (quinhentos e trinta e dois reais);

Parágrafo primeiro - Os empregados que exerçam a função de “office-boy” e atribuições assemelhadas, perceberão piso salarial de **R\$ 476,00** (quatrocentos e setenta e seis reais);

Parágrafo segundo - Aos empregados comissionistas, fica assegurada a garantia mínima de **R\$ 635,00** (seiscentos e trinta e cinco reais), desde que suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo terceiro - Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o menor salário vigente no país, válido para a região, acrescido de 20% (vinte por cento) para todos os empregados, sendo aos “office-boys” e atribuições assemelhadas, acrescidos de 10% (dez por cento).

Cláusula 5ª - DA CORREÇÃO SALARIAL - Durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas corrigirão os salários dos empregados abrangidos, de conformidade com a Política Salarial.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo extinção da Lei de Política Salarial do Governo Federal, com a chamada livre negociação, as partes convenientes se reunirão bimestralmente para negociar as perdas salariais que porventura venham a ocorrer.

Parágrafo segundo - A correção prevista no “caput” desta cláusula deverá ser proporcional ao tempo de admissão.

Parágrafo terceiro - Os pisos salariais serão corrigidos na forma do “caput” desta cláusula.

Cláusula 6ª - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS - Para cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices acumulados do INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.





Cláusula 7ª - BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES - As empresas deverão fornecer o valor total das vendas do empregado no mês, para o cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

Cláusula 8ª - DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA - Na forma da Lei nº 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao R.S.R. nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do R.S.R. será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Cláusula 9ª - DO PAGAMENTO DE COMISSÕES - Quando a empresa proceder vendas no sistema direto, sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, da área, setor ou produto.

Cláusula 10ª - DA COMISSÃO DE COBRANÇA - As empresas assegurarão aos vendedores as comissões sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já percebem, desde que o contrato não estipule a obrigatoriedade de cobrança.

Cláusula 11 - DA GESTANTE COMMISSIONISTA - Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula 6ª do presente Instrumento, desde que observadas as normas da Previdência Social.

Cláusula 12 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Cláusula 13 - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas às normas da empresa, comunicadas previamente por escrito ao empregado.

Cláusula 14 - DO REFEITÓRIO - Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo ainda, quando possível, manter local apropriado para tal. Em não havendo exigência do empregador para prestação de quaisquer serviços neste período, este não será considerado como extra.

Cláusula 15 - DOS ASSENTOS - As empresas colocarão, quando possível, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas, verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados.

Cláusula 16 - DO UNIFORME - Quando obrigatório o uso de uniforme, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, não sendo permitido o desconto nos salários, a qualquer título.

Cláusula 17 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula seguinte, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo único - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 letra "d" da CLT, quando o registro não ocorrer no início do pacto laboral.

Cláusula 18 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Quando for o caso, as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com a data de início datilografada e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

Cláusula 19 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, os comprovantes de pagamento, discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

Cláusula 20 - DA PROMOÇÃO - Fica assegurado ao empregado promovido, para a função de outro despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

Cláusula 21 - DA JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho para todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento, será de 08(oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04(quatro) horas aos sábados.

Cláusula 22 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - Fica vedada às empresas a prorrogação de horário de trabalho dos estudantes, que comprovem a sua situação escolar, ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.





Cláusula 23 - DAS FALTAS DO ESTUDANTE - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos.

Cláusula 24 - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES - As mulheres terão abonadas as suas faltas ao trabalho quando do acompanhamento de enfermidade ou tratamento de saúde de seus filhos menores de 06(seis) anos de idade, desde que seja imprescindível sua presença, mediante entrega de documento comprobatório de tal necessidade.

Cláusula 25 - DAS HORAS EXTRAS - As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, com adicional de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo primeiro - Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo segundo - As horas extras, quando habituais, integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente, a sua média assim como a de seus acréscimos, deverão refletir em Descanso Semanal Remunerado e juntos (horas extras e DSR's), refletem em 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e em FGTS.

Cláusula 26 - DO LABOR EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES - Quando o empregado laborar para o empregador em regime extraordinário, inclusive balanço, a empresa fornecerá ao empregado, uma refeição tipo marmix, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento), do valor do piso salarial da cláusula 4ª, para cada jornada de trabalho extraordinária.

Cláusula 27 - DA AMAMENTAÇÃO - As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30(trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Cláusula 28 - DAS CRECHES - As empresas, desde que possível e na forma legal, propiciarão ou manterão convênios com creches para a guarda e assistência dos filhos de seus empregados, até 06(seis) anos de idade.

Cláusula 29 - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, inclusive para os empregados que tiverem menos de doze meses de trabalho, ressalvada a justa causa, sem computar o tempo do aviso prévio, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12(um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14(quatorze) dias.

Cláusula 30 - DA ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS - Assegura-se ao empregado a estabilidade de 30 (trinta) dias no emprego, contados do retorno das férias.

Cláusula 31 - DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS - As férias deverão ser pagas ao empregado até 02(dois) dias do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

Parágrafo único - O início do gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados.

Cláusula 32 - DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE - O período das férias do empregado estudante, menor de 18(dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

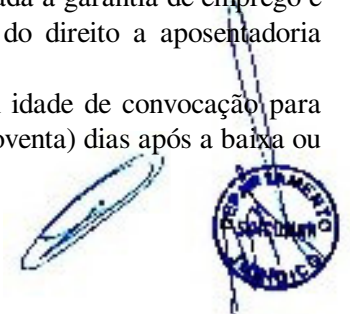
Cláusula 33 - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Fica facultado às empresas, caso seja de interesse do empregado, em conceder antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, em qualquer época do ano, desde que solicitada com antecedência de 30(trinta) dias, ou no gozo das férias, se solicitada por ocasião da entrega do aviso das férias.

Cláusula 34 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/91, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/91.

Parágrafo único - O empregado que for acometido por doença não considerada profissional, conforme definido pela Legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 06 (seis) meses, após o seu retorno efetivo ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 35 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12(doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade.

Cláusula 36 - DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego desde a convocação até 90(noventa) dias após a baixa ou





desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30(trinta) dias.

Cláusula 37 - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical, para participar de eventos promovidos pelo Sindicato Profissional ou de seu interesse, junto à entidade de grau superior, desde que seja solicitada com antecedência de 10(dez) dias e não superior a 10(dez) dias por ano.

Cláusula 38 - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO - A jornada de trabalho do empregado, poderá ser prorrogada ou compensada, observando-se o seguinte:

Parágrafo primeiro - As prorrogações da jornada de trabalho diárias e semanais serão efetuadas de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo segundo - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, em número não excedente de 02 (duas) horas diárias e 15 (quinze) horas mensais, as quais deverão ser compensadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, não podendo ser objeto desta compensação as horas laboradas em domingos e feriados.

Parágrafo terceiro - A compensação de horas de trabalho que exceder o limite previsto no parágrafo segundo, fica autorizada, desde que homologada pela Entidade Sindical Obreira, sem a discussão de reajuste salarial ou aumento de piso salarial da categoria.

Parágrafo quarto - Compete ao empregado, com exceção do disposto no parágrafo segundo, supra, optar pela prorrogação ou pela compensação de horas, observadas as disposições acima. Em havendo prorrogação, as extras deverão ser pagas aplicando-se os adicionais dispostos na cláusula 25 deste Instrumento.

Parágrafo quinto - Não poderá haver trabalho em domingos e feriados, salvo mediante Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

Cláusula 39 - DO VALE TRANSPORTE - As empresas concederão o vale transporte aos empregados que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale transporte.

Cláusula 40 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica estabelecido os índices de insalubridade nos percentuais de 15%, 25% e 45%, respectivamente, para os graus: mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

Cláusula 41 - DO ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 30%(trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Cláusula 42 - DO AVISO PRÉVIO - O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será de 30(trinta) dias para o empregado com até 05(cinco) anos de serviço na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 dias; f) acima de 30 anos de serviço na empresa - 120 dias.

Parágrafo primeiro - O empregado, demitido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumprí-lo, desde que solicite, por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder ao acerto final em até 10(dez) dias a partir do desligamento.

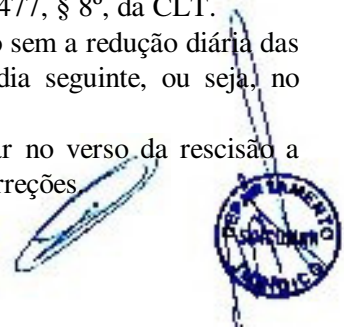
Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30(trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Parágrafo terceiro - É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa.

Cláusula 43 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Fica estabelecido a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro - Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

Parágrafo segundo - Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.





Parágrafo terceiro - As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quarto - Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

Parágrafo quinto - O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 44 - DO FGTS - No ato da homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato de conta do FGTS, constando a situação dos depósitos e rendimentos. A empresa deverá também apresentar no ato da homologação, os comprovantes do recolhimento do FGTS dos últimos 12 (doze) meses, quando se tratar de comissionistas; nos demais casos, os comprovantes dos últimos 06(seis) meses de recolhimentos.

Cláusula 45 – DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL). Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciaria, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais dos meses de junho, julho, agosto e setembro/2008, na forma da cláusula 48), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de setembro/2008 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/outubro/2008.

Parágrafo primeiro. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo. Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2008 até 31/dezembro/2008, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro. Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo quarto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Cláusula 46 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, desde que haja sido criada através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado.

Cláusula 47 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – De acordo com o disposto nos artigos 8º da CF de 1988 e 513 da CLT, conforme deliberação tomada em Assembléia-Geral Extraordinária do SINDISIDER, as empresas distribuidoras de produtos Siderúrgicos, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão pagar ao SINDISIDER a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de Contribuição Assistencial Patronal com o vencimento dia 20 de novembro de 2008, mediante bloqueto bancário a ser enviado pelo referido Sindicato Patronal a empresa devedora.

Parágrafo Primeiro – Fica, entretanto, facultado a empresa devedora, comprovar, através de envio, até o dia 15 de novembro de 2008, por AR postal, à secretaria do SINDISIDER, sito à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1.745, 7º andar, São Paulo – SP, Cep 05407-002, de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS,





relativo ao mês de maio de 2008, dela constando o número total de seus empregados existentes no aludido mês, para que a mencionada Contribuição Assistencial Patronal passe a ser devida, com os mesmos vencimentos e formas de cobrança, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EXISTENTE EM 05/2005	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DEVIDA AO SINDISIDER
de 00 a 50 empregados	R\$ 350,00
de 51 a 100 empregados	R\$ 700,00
acima de 100 empregados	R\$ 1.500,00

Parágrafo Segundo – A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, aqui aludida em seu vencimento, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, com base na variação do TR – Taxa Referencial, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de advogado, de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito, e reembolso das despesas de custas extras e judiciais despendidas, em função da cobrança da Contribuição não paga.

Cláusula 48 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2008, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas até a data limite para o pagamento dos salários do mês de setembro/2008, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Cláusula 49 - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 25% (vinte e cinco por cento) do menor piso salarial, por infração, que reverterá em favor do prejudicado. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Cláusula 50 - DA RENEGOCIAÇÃO E DO FORO COMPETENTE - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, elegem em comum acordo o foro trabalhista da Comarca de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida, entre as entidades signatárias da presente convenção coletiva de trabalho, a prerrogativa de firmarem acordo coletivo, para a prorrogação e/ou compensação da jornada de trabalho, quando houver conveniência para as partes convenientes.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais necessários.

Maringá, 1º de setembro de 2008.


Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos
CHRISTIANO DA CUNHA FREIRE
CPF nº 104.631.148-12
PRESIDENTE


Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá
LEOCIDES FORNAZZA
CPF Nº 445.296.519-91
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
COORDENADORIA REGIONAL DO PARANÁ
 Rua ...
 Colégio ...
 Maringá, 29 de Outubro de 2008.


EVAIR RUFINO MINIZ
 Serviço de Relações de Trabalho/SRTE/PR
 Círculo do Setor de Relações do Trabalho
 Matr. STAPE 0141552
 GRTE/Maringá-PR

